CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG. 15/08/2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 026/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS
FOLHAS 253 SOB O Nº 8894
ÁS 13:16 HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 15/08/2022
JAcoares

Proíbe a queima urbana de materiais orgânicos, inorgânicos e congêneres no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG 01

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida a queima de lixo, resíduos sólidos, matos, vegetação, papel, papelão, madeira, mobília, galhos, folhas, entulhos, pneumáticos, borrachas, plásticos, materiais inflamáveis, tóxicos ou qualquer material orgânico, inorgânico e assemelhados/congêneres na zona urbana do Município de Cabeceira Grande que, a pretexto de promover limpeza de imóveis e descarte de resíduos e outros atos assemelhados, ensejem riscos à saúde, segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A queimada urbana proibida por esta Lei não abrange atos tradicionais, culturais, populares, folclóricos e comuns como fogueiras, churrasqueiras e congêneres.

Art. 2° Sem prejuízo de crime ambiental tipificado na legislação pertinente, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas após a adoção do enfoque educativo previsto no inciso I do artigo 1° desta Lei:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno pela primeira vez advertência e remediação imediata;

b) se praticada por particular em seu próprio terreno (reincidente), multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

c) se praticada por particular em terrenos de terceiros, em passeios, vias ou espaços públicos, pela primeira vez multa de R$ 300,00 (trezentos reais); e

d) se praticada por particular em terrenos de terceiros, em passeios, vias ou espaços públicos (reincidente), multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

II – em relação a resíduos industriais e comerciais:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
02

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou industriais, multa de R$ 300,00 (trezentos reais); e

b) se praticada em terrenos de terceiros, em passeios, vias ou espaços públicos, multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1° A cada reincidência o valor da respectiva multa será duplicado, sendo que as infrações cometidas no período noturno, em finais de semana ou feriados ou em Área de Preservação Permanente – APP, unidades de conservação ou reservas ecológicas terão o valor duplicado em relação ao valor inicial.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1° deste artigo, se a infração ocorrer no período de estiagem (maio a setembro de cada ano), os valores ordinários das multas serão majorados em 20% (vinte por cento).

§ 3° A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não excluirá de outras penalidades ou sanções previstas na legislação federal ou estadual pertinente.

§ 4° Além das penalidades previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha eventualmente dado causa mediante apuratório e levantamento promovidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

§ 5° Os recursos arrecadados com as multas previstas neste artigo serão repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 6º Os valores previstos neste artigo serão atualizados, anualmente, com base no índice oficial de recomposição adotado pelo Município.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes normas em relação à coleta de lixo e de resíduos sólidos residenciais e/ou comerciais:

I - a coleta, transporte e destinação do lixo e dos resíduos sólidos serão de responsabilidade do Poder Público;

II - o lixo e os resíduos sólidos deverão ser dispostos junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local de livre acesso, preferentemente em sacos plásticos ou outros materiais recomendados pelas autoridades competentes; e

III - o lixo e os resíduos sólidos serão recolhido pelo menos uma vez por semana, preferentemente nas sextas-feiras, salvo quando recair em feriado, quando deverão ser recolhidos no dia imediatamente anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
03

Art. 4° A fiscalização do cumprimento desta Lei será empreendida pelos órgãos competentes da Prefeitura de Cabeceira Grande pela fiscalização de posturas e obras e ambiental, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo desincumbir-se de adotar políticas, campanhas, ações, projetos, programas e atividades educativas e de conscientização à população.

Art. 5° Qualquer munícipe poderá denunciar a ocorrência de queimadas em descumprimento desta Lei, por meio telefônico, eletrônico ou por manifestação escrita, devendo o órgão competente da Prefeitura promover a imediata apuração e, se for o caso, aplicação das penalidades respectivas.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, figurando como denunciante anônimo desde que forneça elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6° O Município poderá firmar convênios, cooperação técnica ou outros ajustes congêneres com o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros, ou com entidades da Sociedade Civil Organizada com foco na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando atuação conjunta na fiscalização e apuração de atos infracionais ou crimes ambientais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, se necessário, por decreto, esta Lei.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria

Art. 9° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Cabeceira Grande, 15 de agosto de 2022; 26º da Instalação do Município.

ROBSON CIPÓ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
04

JUSTIFICATIVA

A queimada processada na área urbana é uma prática comum dos moradores de muitas cidades, inclusive no nosso Município, consistente em atear fogo em lixo, resíduos sólidos, matos, vegetação, papel, papelão, madeira, mobília, galhos, folhas, entulhos, pneumáticos, borrachas, plásticos, materiais inflamáveis, tóxicos ou qualquer material orgânico, inorgânico, a pretexto de promover limpeza de imóveis e descarte de resíduos, ensejando, com isso, riscos à saúde, segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso ocorre em ambientes ociosos, particulares e em espaços públicos.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em crescente aumento em nosso Município, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente à saúde e a degradação da qualidade do ar.

Recentemente, vários munícipes manifestaram contrariedade a essa prática nas redes sociais, alertando para a necessidade de adotarmos campanha educativa e de conscientização e, se for necessário, promover sancionamentos e penalidades como forma de coibir essa prática, que, como se sabe, é crime ambiental tipificado no artigo 54 da Lei Federal n.° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio. Em nosso Município, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Com essas razões, aguardo e confio que a presente matéria merecerá a devida aprovação dos membros desta Câmara Municipal, uma vez que é de relevante interesse público.